

## CONCORRÊNCIA Nº 13429/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente de pedido de reconsideração apresentado pela licitante **G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**, referente ao julgamento proferido por esta Diretoria Regional, que não conheceu seu recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, ao julgar a Proposta Comercial, entendeu que a Proposta que melhor atende o Senac é a da empresa **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.**

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL PARA O SENAC SÃO PAULO E PARA A REDE SENAC EAD**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Insiste a peticionária em reabrir discussão acerca de fase do certame já encerrada.

É o relatório.

### **DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 E DAS REGRAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC**

Necessário se faz dizer novamente que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil

Tel.: 11 3236 2750

aj@sp.senac.br

www.sp.senac.br

Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o pedido de reconsideração não merece acolhimento.

Como anteriormente mencionado, o recurso da petionária **não foi conhecido em razão da preclusão para impugnar temas da Proposta Técnica.**

A licitação em exame está dividida em três fases distintas: HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL. Cada fase é independente e com julgamento próprio. Após cada fase, se inicia a oportunidade recursal.

Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

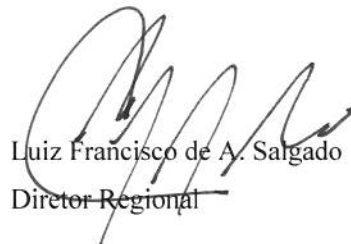
As questões novamente trazidas pela peticionária estão relacionadas apenas à Proposta Técnica, que foi julgada em definitivo em 24/06/2022, e sem qualquer impugnação apresentada pela peticionária contra a classificação da YESH COMUNICAÇÃO LTDA.

Há de se respeitar a segurança jurídica do certame.

Patente a preclusão para discutir aspectos relacionados à Proposta Técnica. Considerando que a peticionária não impugnou em seu recurso a Proposta Comercial, realmente ele não deveria ser conhecido e, nenhuma reconsideração há que ser feita.

Por todo o exposto, rejeito o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela licitante **G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**

São Paulo, 19 de agosto de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado  
Diretor Regional



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br